

DECRETO Nº 2.009 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a constituição e o estabelecimento de normas para o funcionamento da Junta Médica do Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e

Considerando a necessidade de estabelecer os critérios de composição e estabelecimento de normas para funcionamento da Junta Médica Oficial do Município de Rio Branco,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA JUNTA MÉDICA**

Art. 1º Este Decreto estabelece a composição da Junta Médica Oficial do Município de Rio Branco, suas atribuições e regulamenta as perícias médicas referentes aos servidores públicos municipais e candidatos a cargo e funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A Junta Médica do Município de Rio Branco, integrará a Secretaria Municipal de Administração - SEAD como unidade administrativa e será composta por servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde constituída por Decreto do Prefeito.

Parágrafo único. O titular da Pasta da Secretaria Municipal de Administração disponibilizará meios e recursos materiais e humanos para operacionalização das atribuições afetas à Junta Médica Oficial do Município.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL**

Art. 3º A Junta Médica do Município será composta por:

- I - 01 (um) médico presidente;
- II - 02 (dois) médicos;

D

III – 03 (três) médicos suplentes.

§1º A Junta Médica do Município será composta, preferencialmente, por Médicos Peritos, com especialização em Medicina do Trabalho, integrantes do Quadro Efetivo de Pessoal do Município;

§2º As decisões da Junta serão tomadas de forma colegiada.

Art. 4º A Junta Médica contará com a assessoria de Assistente Social e Auxiliar de Enfermagem, o qual será hierarquicamente subordinado ao Presidente da Junta Médica.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA JUNTA MÉDICA

Art. 5º Compete à Junta Médica do Município:

I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física e mental nos candidatos a cargos ou funções públicas no serviço público municipal e emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação de invalidez permanente para fins de aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo;

III - realizar perícias médicas nos servidores para fins de:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

c) licença à servidora gestante;

d) licença por motivo de doença em pessoa da família, sendo avaliado, neste caso o familiar.

IV - examinar os servidores em processo de readaptação, em razão de mudança de função definitiva ou provisória, expedindo os respectivos laudos;

V - exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas de curta duração, bem como sobre os atos a elas relacionados e sobre os servidores licenciados, representando, constatada prática ilícita, ao Secretário Municipal de Administração para providências cabíveis;

9



VI - exercer fiscalização sobre as atividades médico-odontológicas, relativas às perícias médicas procedidas em servidores, representando à autoridade superior e aos órgãos de classe quando de desrespeito à ética profissional;

VII - expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da capacidade física e mental.

Art. 6º São atribuições do Presidente da Junta Médica:

- I - convocar e presidir as reuniões, podendo intervir em suas deliberações, quando necessário para a definição do posicionamento do órgão;
- II - indicar, dentre os Membros da Junta Médica, seu substituto legal, bem como convocar os suplentes legais dos demais membros;
- III - dirigir os serviços administrativos;
- IV - autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e outros documentos, observando o disposto em lei;
- V - praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento do órgão, inclusive edição do Regulamento da Junta.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DA JUNTA MÉDICA

Art. 7º O atendimento na Junta Médica será feito por ordem de chegada, com a distribuição de fichas aos servidores e demais interessados, observado o prévio agendamento na forma proposta no art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 1.268, de 08 de abril de 2010.

Parágrafo Único. Os servidores submetidos a cirurgias de grande complexidade, portadores de necessidades especiais, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes serão atendidos com prioridade, mediante o fornecimento de fichas especiais.

Art. 8º As licenças médicas apresentadas por servidores públicos, superiores a 15 (quinze) dias dentro de um ano, serão, necessariamente, submetidas à Junta Médica do Município.

§ 1º O prazo para apresentação das licenças inferiores a 15 (quinze) dias será contado a partir do 3º (terceiro) dia de afastamento do serviço e não poderá exceder ao período do atestado, sob pena de o referido período ser computado como falta ao serviço.

7



§ 2º Caso o vencimento do prazo a que se refere o § 1º deste artigo incida em dia feriado ou não seja cumprido por fato superveniente de caráter público, dar-se-á sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º Caberá à Junta Médica a elaboração de laudos padronizados para os casos de exame pré-admissional, licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único. No caso de licença para tratamento de saúde é indispensável a indicação de data de início e fim do afastamento.

Art. 10. O servidor deverá ser informado por escrito do resultado da perícia médica mediante notificação a ser emitida pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. Nos processos de aposentadoria por invalidez, bem como de exames específicos, na forma da legislação pertinente, o servidor submetido à Junta Médica apresentará exames complementares relacionados com sua patologia de base.

CAPÍTULO V DAS PERÍCIAS MÉDICAS

Art. 12. As Perícias Médicas são agendadas pelo órgão de lotação do servidor ou perante o qual se processe a habilitação a cargo ou função pública, de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º O órgão de que trata o caput deste artigo, expede para esse fim, Guia de Encaminhamento do Servidor à Junta Médica do Município, de acordo com modelo próprio, aprovado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º O interessado deve identificar-se perante a Junta Médica com apresentação de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 13. As perícias médicas realizam-se na sede da Junta Médica, no local destinado às suas reuniões, mas excepcionalmente, a juízo de seu Presidente, podem ser feitas na residência do periciando ou em hospital, na forma prevista no Decreto Municipal nº 1.268, de 08 de abril de 2010.

7



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os editais de concurso público deverão, obrigatoriamente, exigir que os candidatos aprovados, quando submetidos à Junta Médica, apresentem os seguintes laudos ou exames:

- I – atestado de sanidade mental;
- II – avaliação cardiológica, com laudo;
- III – avaliação infectológica, com laudo;
- IV – avaliação oftalmológica, com laudo;
- V – avaliação pneumologista ou raios- X do tórax, com laudo de radiologista;
- VI – Carteira de Vacinação em dia.

§ 1º O edital ou a Junta Médica poderão exigir do candidato outros exames ou laudos, além daqueles exigidos neste artigo, se assim for julgado necessário pela Comissão do Concurso ou pela Junta Médica, no momento da avaliação do candidato.

§ 2º Os candidatos aprovados em concurso público preencherão, no ato de admissão, ficha médica, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15. As disposições contidas neste Decreto serão observadas sem prejuízo do cumprimento das normas previstas no Decreto nº 1.268 de 08 de abril de 2010, inclusive no que tange aos pedidos de reconsiderações e recursos, e das estabelecidas no Decreto nº 1.437, de 17 de junho de 2010.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 30 de dezembro de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco